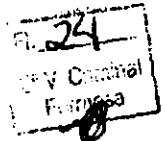




**tribunal  
de justiça**  
do estado de goias

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal – Gabinete do Juiz



**Autos** 201800357707  
**Requerente** Ministério Público do Estado de Goiás  
(Promotora de Justiça Drª. Fernanda Balbinot e  
Promotor de Justiça Dr. Douglas Chegury)  
**Requeridos** Epitácio Cardozo Pereira  
Darcivan da Conceição Serracena  
José Ronaldo Ribeiro  
Gulherme Frederico Magalhães  
Moacyr Santana  
Mário Vieira de Brito  
Antônio Rubens Ferreira  
Pedro Henrique Costa Augusto  
Tiago Wenceslau de Barros Barbosa Júnior  
Waldson José de Melo  
**Natureza** Medida Cautelar  
**Incidência** Art. 288, CP / Art. 168, CP / Art. 299, CP

**Vistos e examinados os autos, segue DECISÃO:**

1) Trata-se de nova medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público em desdobramento da investigação criminal que resultou na ação penal que tramita neste Juízo sob o nº 201800349917 contra os representados acima citados e outras pessoas aqui não indicadas.

Ressalta o Ministério Público a necessidade de medidas cautelares de bloqueio de bens e de quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como autorização para depósito e avaliação desses produtos.

É o relatório. Decido.



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal – Gabinete do Juiz

25  
2ª Vara Criminal  
Formosa

A medida cautelar de sequestro de bens é autorizada se presentes indícios veementes de procedência ilícita de bens, conforme art. 126 do Código de Processo Penal.

Volto a frisar, no caso, a plena existência de indícios de que os representados em questão praticaram crimes de associação criminosa, apropriação indébita e falsidade ideológica.

Após oitiva de testemunhas e manifestação escrita de cerca de 30 fiéis, foi determinada interceptação telefônica e realizada a oitiva de testemunhas, desde padres vinculados a esta Diocese até frequentadores e trabalhadores da administração local.

Nessa percepção preliminar de todo apurado, aparentemente o representado José Ronaldo Ribeiro, na condição de Bispo da Diocese local, utilizou do dinheiro arrecadado dos fiéis a partir de doações, pagamento de dízimos e lucros de festas religiosas, para custear despesas pessoais. Assim, como forma a dar aparente regularidade das finanças, teria apresentado diversas declarações falsas, com auxílio do Padre Tiago Wenceslau e outros.

Consta, ademais, que semelhante prática também seria adotada nas paróquias sob os cuidados dos demais representados, todos padres, porquanto apropriavam-se de recursos de maneira sistemática e, no momento que a contabilidade apontava existência de sobras financeiras, os próprios párocos providenciavam documentação com declarações falsas para promover a baixa na contabilidade, sob o amparo e instrução do próprio contador.

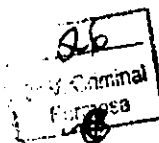
Com isso, vultuosa quantia em dinheiro foi apreendida, bem como diversos bens e artigos considerados de luxo.

Portanto, havendo indícios de que os citados representados praticaram os crimes de associação criminosa, apropriação indébita e falsidade ideológica, forçoso o deferimento do pedido do Ministério Público, mesmo porque, caso haja condenação



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal – Gabinete do Juiz



um dos efeitos será a reparação de danos e a perda de bens adquiridos ilicitamente (CP, art. 91).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do Ministério Público para determinar a penhora on line de bens creditados em contas bancárias em desfavor de Antônio Rubens Ferreira, Mário Vieira de Brito, Tiago Wenceslau de Barros Barbosa Júnior, José Ronaldo Ribeiro, Moacyr Santana, Eptácio Cardozo Pereira, Guilherme Frederico Magalhães, Waldson José de Melo e Pedro Henrique Costa Augusto. O limite geral de penhora será no valor de um milhão de reais, por cada representado.

DEFIRO o pedido de sigilo fiscal referente aos exercícios 2014 a 2018 de Antônio Rubens Ferreira, Mário Vieira de Brito, Tiago Wenceslau de Barros Barbosa Júnior, José Ronaldo Ribeiro, Moacyr Santana, Eptácio Cardozo Pereira, Gullherme Frederico Magalhães, Waldson José de Melo e Pedro Henrique Costa Augusto, devendo ser providenciado o encaminhamento das medidas neste gabinete.

DEFIRO o pedido de quebra do sigilo bancário do período de 01/01/2015 a 23/03/2018 de Antônio Rubens Ferreira, Mário Vieira de Brito, José Ronaldo Ribeiro, Moacyr Santana, Eptácio Cardozo Pereira, Guilherme Frederico Magalhães, Waldson José de Melo e Pedro Henrique Costa Augusto, bem como do período de 01/07/2017 a 23/03/2018 referente a Tiago Wenceslau de Barros Barbosa Júnior, devendo ser expedidos os ofícios e documentos para integral cumprimento da medida.

DETERMINO o sequestro dos bens indicados citados na inicial já apreendidos nos autos dos representados Eptácio Cardozo Pereira, Moacyr Santana e Mário Vieira de Brito, bem como que esses bens apreendidos sejam depositados e avallados peia Caixa Econômica Federal, anotando-se o prazo de 30 dias para cumprimento dessas diligências.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal – Gabinete do Juiz

27  
2ª Vara Criminal  
Formosa

**DETERMINO, ainda, o sequestro de bens imóveis dos representados Antônio Rubens Ferreira/ Mário Vieira de Brito/ José Ronaldo Ribeiro/ Moacyr Santana/ Eptácio Cardozo Pereira/ Guilherme Frederico Magalhães/ Waldson José de Melo / Pedro Henrique Costa Augusto. Expeça-se o necessário para cumprimento dessa medida, tornando indisponíveis tais bens até o julgamento final da ação penal.**

Formosa/GO, 27 de março de 2018.

FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL  
Juiz de Direito